



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.396 - MG (2003/0035458-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAE/MG E OUTROS**
ADVOGADO : PATRICIA BIRCHAL BECATTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TESE AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. APRECIÇÃO FEITA EM SEDE DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Art. 557 do Código de Processo Civil. Violação. Inexistência.
2. Extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Decisão proferida pela Corte originária em sede de apelação contra sentença de mérito procedente.
3. "Não se olvida que o magistrado, antes de decretar a extinção do feito sem a resolução do mérito em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve dar a oportunidade à parte de suprir a falha, por meio da diligência prevista ao art. 284 CPC, em respeito à função instrumental do processo. *Ocorre que o referido preceito legal se refere à petição inicial, razão por que não pode ela ser aplicada ao recurso de apelação no Tribunal de origem, mormente porque não há falar em ausência de documento essencial à propositura da ação.*" (REsp 886583/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.396 - MG (2003/0035458-0) (f)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAE/MG E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA BIRCHAL BECATTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 191 a 193.

Sustenta o ora agravante que a decisão atacada fere o art. 557 do Código de Processo Civil, pois a matéria comporta entendimento controverso.

Alega que o *decisum* vergastado vilipendia o princípio da colegialidade.

Aduz que o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem exame de mérito não podem ocorrer sem que seja oportunizada a parte a possibilidade de emendar a inicial.

Defende que, "após vários anos do ajuizamento da ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem a devida oportunidade para o agravante emendar a inicial acaba por desrespeitar a inafastabilidade do controle jurisdicional". (fl. 218)

Requer o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja restabelecido o trâmite do recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.396 - MG (2003/0035458-0) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAE/MG E OUTROS**
ADVOGADO : PATRICIA BIRCHAL BECATTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há se falar em violação do art. 557 do Código de Processo Civil, pois o entendimento adotado na decisão atacada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, como se observa dos fundamentos que se seguem.

De outro lado, a tese exposta pelos agravantes não se ajusta à hipótese dos autos, visto que a extinção do processo ocorreu em 2º grau de jurisdição, após a prolação de sentença pelo magistrado de piso.

É bem verdade que este Sodalício firmou entendimento de que a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de documento indispensável a propositura da demanda, só pode ser adotada depois que tenha sido oportunizada a parte autora a emenda da exordial.

Contudo, a hipótese de autos não se amolda a essa situação jurídica, visto que a demanda fora julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau (fls. 75 a 80). De outro turno, o Tribunal *a quo* extinguiu o feito sem exame de mérito por ilegitimidade passiva, em face da ausência de prova do vínculo entre os representados pelo sindicato e a ré, ao tempo da alegada lesão.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que "a lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

777105/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 216)

Sobre o tema, mostra-se oportuna a transcrição do voto da lavra do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferido no REsp 886583/SC, DJe 26/04/2010:

Por fim, não se olvida que o magistrado, antes de decretar a extinção do feito sem a resolução do mérito em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve dar a oportunidade à parte de suprir a falha, por meio da diligência prevista ao art. 284 CPC, em respeito à função instrumental do processo.

Ocorre que o referido preceito legal se refere à petição inicial, razão por que não pode ela ser aplicada ao recurso de apelação no Tribunal de origem, mormente porque não há falar em ausência de documento essencial à propositura da ação.

De fato, a exigência de registro do contrato de locação do competente Cartório de Registro de Imóveis pelo menos 30 (trinta) dias antes da venda ou cessão de direito sobre o imóvel locado – contida no § 1º do art. 25 da Lei 6.649/79 – caracteriza um pressuposto legal para a existência do direito pleiteado pelo locatário preterido da compra do imóvel locado, que deve ser por ele comprovado nos termos do art. 333, I, do CPC.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos termos das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, o recurso especial ressente-se do necessário prequestionamento, quando a matéria impugnada não tiver sido debatida no acórdão recorrido.

2. A extinção do processo (art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil) pelo Tribunal de origem, sem apreciação do mérito, dada a ausência de comprovação da condição de servidores públicos dos representados, inviabiliza a revisão do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o mister reclama investigação probatória, com incidência da súmula 07.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 422477/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 269)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0035458-0

**AgRg no AgRg no
REsp 507.396 / MG**

Números Origem: 200101677296 99010007949383

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAE/MG E OUTROS

ADVOGADO : PATRICIA BIRCHAL BECATTINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAE/MG E OUTROS

ADVOGADO : PATRICIA BIRCHAL BECATTINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.